



PROJETO DE LEI Nº 513/XV/1.^a

***Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas
de crimes sexuais***

I. ENQUADRAMENTO | OBJETO DA INICIATIVA

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 513/XV/1.^a (CH), da iniciativa do Grupo Parlamentar “Chega”, que delimita as seguintes temáticas essenciais:

- 1.** *Altera o Código Penal atribuindo a natureza pública ao crime de violação;*
- 2.** *Altera o Código de Processo Penal, assegurando a audição para memória futura sempre que a vítima do crime de violação o requeira, e garantindo o alargamento do regime especial do instituto da suspensão provisória do processo previsto no número 7 do artigo 281.º ao crime de violação.*
- 3.** *Altera o Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro), no sentido de se assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima do crime de violação assim o requeira e com o objetivo de garantir o direito das vítimas de violação de escolher o sexo da pessoa que irá realizar o exame de perícia.*

*



Na medida em que se tratam de conteúdos que encerram soluções já anteriormente abordadas noutros projetos legislativos (os mais recentes englobados nos Projetos de Lei n.ºs 984, 985, 986 e 987, todos da XIV legislatura, da 3.ª sessão legislativa) ⁽¹⁾, e da consequente emissão de pareceres, opta-se por reproduzir considerações anteriormente tecidas, uma vez que não existem fundamentos supervenientes que justifiquem adoção de posição diversa.

*

Atentemos, de forma muito abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos apresentada.

Após enunciar as cifras estatísticas associadas ao crime de violação e as consequências físicas e psicológicas que advém para as vítimas, bem como a necessidade de dar amplo cumprimento ao determinado na Convenção de Istambul, entende-se ser fundamental reforçar a proteção das vítimas de crimes sexuais e dissuadir a sua prática, o que passa essencialmente pela garantia efetiva da aplicação da lei. Se esta não existir, as vítimas podem não reconhecer no sistema judiciário a proteção adequada, pelo que não denunciam estes crimes, resultando num sentimento de impunidade dos agressores.

A par da alteração da natureza do crime, propõe-se ainda o alargamento do regime especial previsto no número 7 do artigo 281º do Código de Processo Penal ao crime de violação, que permite que a suspensão provisória do processo tenha lugar a pedido da vítima.

Dirigido à obrigatoriedade da realização de declarações para memória futura a pedido da vítima, sustenta a iniciativa o uso deste meio de prova porque se configura como uma forma eficaz de minorar as ocasiões de re-traumatização e vitimação secundária.

⁽¹⁾ Entretanto caducados nos termos legais.



Finalmente, pretende-se garantir o direito das vítimas de violação de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia, porquanto se exige que o Estado assegure mecanismos eficazes que proporcionem às vítimas o apoio necessário para a sua recuperação, que fomente a denúncia destes crimes e que lhes seja facilitado o acesso à justiça. Para este efeito, propõe-se que as vítimas possam escolher o sexo da pessoa que realizar o exame de perícia legal, se assim o desejarem.

*

Sendo estas as justificações apresentadas, parece-nos adequado resumir que as mesmas se centram, enquanto sujeito processual, na figura da vítima, e, fundamentalmente, preconizam a adoção de medidas de natureza legislativa que permitam, por um lado, adotar a natureza pública de um concreto crime de natureza sexual e, por outro, na consagração de direitos e medidas processuais protetivas que minimizem o fenómeno da vitimização secundária.

Vejamos agora as concretas soluções propostas, seguindo a mesma metodologia de abordagem, pela temática essencial que cada uma encerra.

II. ANÁLISE

As soluções adotadas – natureza pública do crime sexual identificado e a modificação do instituto da suspensão provisória do processo – são compatíveis entre si e, na justificação da iniciativa, prefiguram-se como um reforço do papel ativo da vítima no desfecho possível do processo criminal.



Como se disse, sobre estas duas específicas questões já existiram anteriores iniciativas que sobre elas se debruçaram.

Assim, em coerência, impõe-se recordar a posição que tem vindo a ser adotada pela Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público, transcrevendo-se aqui o que se deixou dito nos pareceres anteriormente prolatados, a respeito da consagração da natureza pública dos crimes sexuais, onde naturalmente se integra o crime de violação, único eleito pela presente iniciativa legislativa.

(...) Na verdade, tal como já tivemos oportunidade de mencionar noutros projetos de lei, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.

Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo extra processo, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar.

Mais uma vez, conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (...), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.

Com efeito, como ali se escreveu, «Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior proteção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem



uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)

É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminal que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.⁽²⁾»

De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1⁽³⁾, pugnando-se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.

⁽²⁾ MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.

⁽³⁾ No qual se pode ler: «As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.



Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semipúblico de alguns dos crimes sexuais, em particular os crimes de coação sexual e de violação, também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de assédio sexual poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º.

Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa.

Como ali se afirmou, «Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas das) ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.»

O último segmento assume particular atualidade face às soluções propostas nesta iniciativa, demonstrando assim a nossa concordância com a iniciativa, ainda que com as condicionantes já assumidas quanto à ideia fundamental da publicidade dos crimes em questão. ⁽⁴⁾

*

No que tange à temática das declarações para memória futura, cumpre reproduzir o que deixou dito em anterior parecer a este concreto respeito: *Desde 2015, com a vigência do respetivo Estatuto, a vítima é sujeito processual (artigo 67.º-A, do Código de*

⁽⁴⁾ Essa é também a posição final sustentada pela APAV no parecer a que a iniciativa faz alusão na sua exposição de motivos, ainda que de forma parcelar.



Processo Penal), com especial legitimidade para requerer junto do Juiz de Instrução, que possa ser ouvida em declarações para memória futura.

Não era assim, ainda que, enquanto testemunha especialmente vulnerável, desde 1999, com a Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas), o legislador tenha tido o especial cuidado, enquanto medida de proteção, de estabelecer que, durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime. E, sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal (cf. artigo 28.º, n.ºs 1 e 2).

*A redação atual do artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, não vincula as Autoridades Judiciárias à promoção e realização **obrigatória** de declarações para memória futura.*

*Essa conclusão é inequívoca face à redação do n.º 1, quando determina que o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, **pode** proceder à inquirição...*

A verdade é que a finalidade das "declarações para memória futura" tal como previstas no artigo 271º, do Código de Processo Penal, é a de preservar, para memória futura, aquelas declarações que interessarão para fases posteriores do processo, não constituindo por si, um ato material de investigação.

Já se demonstrou que todas as vítimas do crime que integram os conceitos de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas por lei como vítimas especialmente vulneráveis – cf. alíneas j) e l), do n.º 1, do artigo 1.º e n.º 3, do artigo 67.º-A, ambos do Código de Processo Penal.

Ora, dessa classificação legal, resulta a nosso ver, adequada, por correta, a adoção, como regra, que as vítimas deste tipo de criminalidade devem ser ouvidas para memória futura.



Atente-se que isso mesmo já é reconhecido e afirmado pelo conteúdo da alínea d), do n.º 2, do artigo 21.º, do Estatuto da Vítima, quando estabelece, de entre as medidas especiais de proteção das vítimas especialmente vulneráveis, se inclui a tomada de declarações para memória futura.

É, aliás, essa a clara intenção do legislador quando o que está em causa acima de tudo é a proteção da vítima pela especial situação em que se encontra – atente-se que é a essa resposta legal contida no artigo 26º, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que estabelece o Regime de Proteção de Testemunhas.

Regime legal que no seu artigo 28.º preceitua que “sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal”.

(...)

Porém, e como já se assinalou, a tomada de declarações não decorre obrigatoriamente da lei, como acontece com as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, em que a tomada de declarações para memória futura é obrigatória, como resulta do n.º 2, do artigo 271.º, do Código de Processo Penal.

Ora, não sendo obrigatória a tomada de declarações, o que se coloca verdadeiramente é a questão de saber qual ou quais os critérios para decidir pela tomada de declarações para memória futura da vítima.

Necessariamente, além das situações objetivas a que alude o artigo 271.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, designadamente “em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro”, terá de ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização.



Por outro lado, importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pois é do conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação, por vezes complexa e demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a descoberta da verdade dos factos.

Nesta dimensão, reputa-se como altamente meritória a ideia que subjaz aos projetos de lei aqui em análise, à qual se confere total e plena concordância.

Por um lado, a norma não prescinde da iniciativa por parte da vítima – em respeito pela sua autonomia – nem da parte do Ministério Público – enquanto titular exclusivo da direção do exercício da ação penal – quanto ao entendimento útil para desencadear a intervenção do Juiz de Instrução Criminal relativa à realização do ato processual em concreto.

E, atente-se, na única situação em que isso já sucede na Lei, isto é, onde o ato se assume como obrigatório, o n.º 1 do artigo 271.º, do Código de Processo Penal, não prescinde da iniciativa processual de quem possui legitimidade para o desencadear.

Por outro lado, e esta é uma dimensão importante face ao fenómeno criminal, importa que haja por parte do Ministério Público uma definição rigorosa dos casos em que deverá submeter à realização obrigatória a tomada de declarações para memória futura. Isto é, dito de modo mais simples, será ao Ministério Público, com ou sem requerimento prévio da vítima, a quem compete definir as situações em que a especial fragilidade e vulnerabilidade das vítimas efetivamente reclama que o ato processual se realize.

Com efeito, (...) será inevitável concluir que os recursos humanos e materiais podem não se compatíveis com a realização massificada e indiferenciada de um ato processual que pode não ser imprescindível, como regra, como obrigatório.

Essa especial incumbência terá, pois, de pertencer ao Ministério Público, na direção efetiva do inquérito, qualificando os factos como integradores do crime, compreender as



necessidades protetivas da vítima, e quando o desencadear, a lei não deverá impedir que o ato não se realize.

*

Atentemos agora da solução relacionada com a realização de perícias: *A modificação proposta está em coerência com a solução legal contida no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto da Vítima, onde se estabelece, de entre direitos das vítimas especialmente vulneráveis, o elenco das medidas especiais de proteção que podem ser adotadas. Ali se prevê: a inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; É, aliás, essa a solução estabelecida ⁽⁵⁾ no documento operacional da autoria do XXII Governo Constitucional no âmbito do denominado “Manual a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em*

⁽⁵⁾ São várias as passagens no documento assinalado a que esta particular determinação é feita menção:

- “As implicações de fotografar ou filmar essas lesões devem ser explicadas antes de obter qualquer consentimento (isto é, o facto de estas fotografias ou filmagens poderem ser apresentados em quaisquer processos judiciais subsequentes). Sempre que possível, quem estiver encarregue de efetuar a reportagem fotográfica/videográfica deve ser do mesmo sexo da pessoa fotografada/filmada.
- A vítima, quando se dirigir às instalações policiais ou aí for conduzida na sequência de intervenção de OPC, deve ser acolhida em lugar reservado, que assegure a sua privacidade e ausência de quaisquer tipo de pressões, e ser atendida, de preferência ou sempre que solicitado, por profissional do mesmo sexo. Sendo, por força da lei, uma vítima especialmente vulnerável, qualquer atuação inapropriada pode aumentar a sua fragilização e ou vulnerabilidade.
- A vítima deve ser ouvida, sempre que possível, por profissional com formação específica em investigação de criminalidade no âmbito da violência doméstica, preferencialmente, ao nível da avaliação e gestão do risco e, caso seja solicitado expressamente pela vítima, por pessoa do mesmo sexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

contexto de violência doméstica” – acessível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-Funcional-a-adotar-pelos-OPC-nas-72-horas.pdf>

Pelo que nos parece ser de manifestar concordância com a solução gizada, deixando-se, para ponderação, uma cláusula de salvaguarda exclusivamente operacional, semelhante à estabelecida na norma transcrita. Ou seja, a vítima de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

III. Conclusão

Neste enquadramento, e pelos fundamentos expostos, somos de parecer que as alterações legislativas propostas através do Projeto-Lei n.º 513/XV/1.^a, não contendem com preceitos legais e constitucionais vigentes.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 02 de março de 2023